SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123622 - SC (2026/0355175-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DEYVISON ALVES NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* no qual se alegou insuficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de recurso próprio para discutir insuficiência probatória e postular absolvição.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar o sistema recursal e o escopo de proteção à liberdade de locomoção, sendo seu conhecimento ordinário vedado, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A concessão de ordem de ofício, prevista no art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, exige ilegalidade manifesta, inexistente na espécie, em que as instâncias ordinárias apontaram elementos probatórios concretos aptos a sustentar a condenação por tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA61123423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 272857dc-5f5f-4ff5-8169-97da86004986

5. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto probatório para absolver, especialmente quando a conclusão das instâncias ordinárias acerca da materialidade e da autoria se revela fundamentada e harmônica.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 272857dc-5f5f-4ff5-8169-97da86004986

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123622 - SC (2026/0355175-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DEYVISON ALVES NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* no qual se alegou insuficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de recurso próprio para discutir insuficiência probatória e postular absolvição.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar o sistema recursal e o escopo de proteção à liberdade de locomoção, sendo seu conhecimento ordinário vedado, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A concessão de ordem de ofício, prevista no art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, exige ilegalidade manifesta, inexistente na espécie, em que as instâncias ordinárias apontaram elementos probatórios concretos aptos a sustentar a condenação por tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA60563874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:43
Código de Controle do Documento: 01357901-1ad2-4e98-a5c2-03f62991a037

5. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto probatório para absolver, especialmente quando a conclusão das instâncias ordinárias acerca da materialidade e da autoria se revela fundamentada e harmônica.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEYVISON ALVES NUNES contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (e-STJ fls. 145/155).

O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso defensivo, *"para reconhecer o tráfico privilegiado e, consequentemente, alterar a pena privativa de liberdade a ele aplicada para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa"* (e-STJ fl. 30).

Determinou, ainda, *"o sobrestamento dos efeitos de referida condenação, com a remessa dos autos à origem para análise de forma fundamentada da viabilidade de oferta do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público"* (e-STJ fl. 30).

O acórdão ficou assim ementado (e-STJ fls. 32/33):

> *EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA INSUFICIENTES À EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. VIABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DA REPRIMENDA NO PATAMAR DE 2/3. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DE PENAS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou os réus pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e resistência (art. 329, caput, do Código Penal).*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA60563874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:43
Código de Controle do Documento: 01357901-1ad2-4e98-a5c2-03f62991a037

2. Há seis questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de conhecimento do pedido de gratuidade da justiça; (ii) definir se há provas suficientes para a manutenção das condenações pelo crime de tráfico de drogas; (iii) estabelecer se subsiste prova da prática do crime de resistência; (iv) determinar se a natureza e a quantidade da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006; (v) definir se estão presentes os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (vi) estabelecer se o regime inicial de cumprimento da pena fixado para os recorrentes observa os critérios previstos no art. 33 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de gratuidade da justiça não é conhecido, pois a análise da hipossuficiência e da suspensão da exigibilidade das custas compete ao juízo da execução, após o trânsito em julgado.

4. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas restam comprovadas pelo boletim de ocorrência, autos de apreensão, laudos de constatação e definitivo, exame realizado no aparelho celular e prova oral produzida sob o contraditório.

5. Os depoimentos dos policiais militares possuem valor probatório quando coerentes, harmônicos e corroborados pelos demais elementos dos autos, inexistindo qualquer indício de perseguição ou má-fé capaz de infirmar sua credibilidade.

6. As circunstâncias da abordagem, a apreensão das porções de crack dispensadas pelos acusados, a localização da ocorrência em conhecido ponto de comercialização de drogas, as informações constantes do aparelho celular e o conjunto probatório judicializado demonstram a destinação mercantil do entorpecente, afastando a tese absolutória.

7. O crime de resistência resta caracterizado porque o réu, após receber voz de prisão, opôs resistência ativa mediante emprego de força física para impedir sua contenção, tornando necessário o uso moderado da força pelos policiais para a execução do ato legal.

8. A natureza formal do delito de resistência torna desnecessário o êxito da oposição ao ato estatal, bastando a violência empregada para impedir ou dificultar sua execução.

9. A exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 deve ser afastada, pois a apreensão de aproximadamente 4,72 gramas de crack não representa quantidade ou circunstância excepcional apta a evidenciar maior reprovabilidade da conduta além daquela inerente ao tipo penal.

10. O réu Deyvison é tecnicamente primário, possui bons antecedentes e inexistem elementos concretos aptos a demonstrar dedicação habitual à atividade criminosa ou integração em organização criminosa, sendo insuficientes referências genéricas ao fato de ser conhecido das guarnições policiais ou de ter sido abordado em local destinado ao tráfico para afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

11. Reconhecido o tráfico privilegiado no patamar máximo de dois terços, a pena de Deyvison deve ser redimensionada, com fixação do regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e remessa dos autos ao Ministério Público para análise fundamentada da viabilidade de celebração de acordo de não persecução penal.

Documento eletrônico VDA60563874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:43
Código de Controle do Documento: 01357901-1ad2-4e98-a5c2-03f62991a037

> *12. O regime inicial fechado imposto a Everton deve ser mantido, pois, embora a pena se mostre inferior a oito anos, o recorrente é reincidente específico em tráfico de drogas, circunstância que autoriza a fixação do regime mais gravoso.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *13. Recurso de Deyvison parcialmente conhecido e parcialmente provido, para readequar as reprimendas impostas ao réu e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Recurso de Everton conhecido e desprovido, com redimensionamento da pena do crime de tráfico por efeito extensivo.*

No *habeas corpus*, a defesa alegou a insuficiência de provas para a condenação do ora paciente pelo crime de tráfico de drogas.

Diante dessas considerações, requereu a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento final do *writ*.

No mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem, a fim de absolver o paciente da imputação do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

O *habeas corpus* não foi conhecido (e-STJ fls. 506/510).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que "*não merece prevalecer o óbice da inadequação da via eleita. Isso porque a jurisprudência desta Corte admite o habeas corpus substitutivo ao menos para a análise de flagrante ilegalidade — e é precisamente isso que se postula no presente writ. A ampla tutela da liberdade de locomoção, aliás, é prevista no art. 647-A do Código de Processo Penal que consagrou o poder-dever de qualquer autoridade judicial de conceder a ordem de ofício, ainda que não conhecido formalmente o habeas corpus. Portanto, a via eleita mostra-se plenamente adequada à tutela do Agravante, sendo certo que o não conhecimento do habeas corpus sem o exame do mérito não preserva a racionalidade do sistema, apenas perpetua a ilegalidade*" (e-STJ fl. 524).

Reitera que a "*condenação se baseou unicamente no depoimento dos Policiais Militares que afirmaram ter visto o descarte, mas essa versão foi expressamente contraposta pela testemunha presencial Lívia (que afirmou que ele não dispensou objeto algum), por outras testemunhas no local (como Daniel Lucas, que não viu qualquer descarte) e por Valdo Douglas, o qual negou na delegacia a afirmação policial de que estaria no local para comprar drogas de Deyvison*" (e-STJ fl. 525).

Documento eletrônico VDA60563874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:43
Código de Controle do Documento: 01357901-1ad2-4e98-a5c2-03f62991a037

Aduz, por fim, que "*nenhuma droga ou dinheiro foi apreendido na posse direta do Paciente no momento da abordagem. A ínfima quantidade de droga apreendida (4,72g de crack) foi localizada em via pública, e não foram encontrados com ele apetrechos comuns à destinação comercial da droga (como balança de precisão, embalagens ou anotações financeiras), tampouco houve monitoramento prévio que o vinculasse formalmente à venda de drogas*" (e-STJ fl. 525).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> [...](AgRg no HC n. 834.221/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Documento eletrônico VDA60563874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:43
Código de Controle do Documento: 01357901-1ad2-4e98-a5c2-03f62991a037

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

Isso, porque o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, consignou que (e-STJ fls. 17/22):

2.1. Do pleito absolutório - tráfico de drogas

Ambos os recorrentes almejam a absolvição no crime de tráfico de drogas, utilizando como tese defensiva a fragilidade probatória.

[...]

Em que pese o esforço argumentativo apresentado pelos recorrentes, razão não lhes assiste.

Inicialmente, verifica-se que a materialidade do crime de tráfico de drogas restou devidamente delineada pelo conteúdo do Inquérito Policial n. 5004792-45.2025.8.24.0533, especialmente o boletim de ocorrência; o laudo preliminar de constatação de substância tóxica; o auto de exibição e apreensão; os termos de depoimento (todos elementos constantes do procedimento investigatório). Além disso, constam nos autos da Ação Penal o laudo definitivo das drogas (Evento 14) e o exame em equipamento computacional portátil (Evento 82) e, ainda, a prova oral colhida judicialmente, que corrobora o que foi produzido em sede indiciária.

A autoria de ambos os corréus exsurge inconteste.

Em relação aos relatos colhidos sob o crivo do contraditório, foram reproduzidos pelo Magistrado sentenciante, bem como conferidos por esta relatora. E, a fim de evitar desnecessária repetição, adoto os excertos a seguir transcritos (Evento 111.1 da Ação Penal):

[...]

Pois bem.

Do que se observam dos autos, verifica-se que a prática do crime de tráfico de drogas pelos réus Deyvison Alves Nunes e Everton Ferreira Machado restou suficientemente comprovada pelo caderno probatório.

Considerando o conjunto probatório produzido nos autos, a versão apresentada pelos réus não encontra qualquer respaldo no contexto

Documento eletrônico VDA60563874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:43
Código de Controle do Documento: 01357901-1ad2-4e98-a5c2-03f62991a037

probatório, especialmente ao ser confrontada com os depoimentos dos policiais militares atuantes à data dos fatos.

Destaca-se que os depoimentos de policiais, especialmente quando colhidos em Juízo com respeito ao contraditório e que não foram contraditados, são válidos conforme a doutrina processual penal brasileira.

[...]

Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações e o temor de represálias fazem com que os policiais, em grande parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus depoimentos seria comprometer a repressão ao crime.

[...]

A prova oral produzida em juízo revela-se segura e harmônica quanto à autoria delitiva. Os policiais militares Daniel dos Santos Bolda e Gustavo de Menezes Dias apresentaram relatos convergentes, coerentes e minuciosos acerca das circunstâncias da abordagem, descrevendo de forma precisa a dinâmica dos fatos.

Os agentes informaram que visualizaram Everton dispensando um invólucro contendo quatro pedras de crack, ao passo que Deyvison arremessou em uma lixeira uma caixa de medicamento na qual estavam acondicionadas outras dez pedras da mesma substância. Esclareceram, ainda, que esse expediente corresponde ao modo de atuação frequentemente empregado por traficantes da região, que costumam ocultar pequenas porções de entorpecentes nas proximidades de lixeiras com o propósito de dificultar a apreensão em situação de flagrância.

Os policiais também consignaram que o ponto da abordagem é conhecido pela intensa comercialização de drogas, sendo alvo constante de ações policiais, além de afirmarem que ambos os acusados já eram conhecidos pelas guarnições em razão de anteriores envolvimentos com o tráfico de entorpecentes.

Dessa forma, a autoria delitiva não decorre exclusivamente da apreensão das drogas, mas também da consistência dos depoimentos prestados pelos agentes públicos, os quais permaneceram lineares, isentos de contradições e plenamente compatíveis entre si, descrevendo de maneira clara as condutas praticadas pelos acusados no momento da intervenção policial.

O relato dos policiais encontra respaldo nas circunstâncias objetivas verificadas durante o flagrante, especialmente pelo fato de a abordagem ter ocorrido em área amplamente conhecida como "Cracolândia de Brusque", pela quantidade de droga apreendida, pela forma como estava acondicionada e pelas informações anteriormente obtidas pelas equipes policiais acerca da intensa atividade de tráfico desenvolvida naquele local.

Os agentes relataram, ainda, que um usuário habitual de entorpecentes, inicialmente abordado nas proximidades, declarou que havia se dirigido ao local com a finalidade de adquirir drogas dos acusados. Todavia, ao perceber que ambos estavam sendo conduzidos e interrogados pelos policiais, alterou sua versão, afirmando desconhecer os fatos e negando qualquer vínculo com a ocorrência.

As alegações defensivas, no sentido de que os acusados não possuíam os entorpecentes e teriam sido vítimas de agressões durante a abordagem, não encontram qualquer amparo no conjunto probatório. Em sentido oposto, os policiais esclareceram que Everton tentou resistir à intervenção, circunstância

Documento eletrônico VDA60563874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:43
Código de Controle do Documento: 01357901-1ad2-4e98-a5c2-03f62991a037

que exigiu apenas o emprego proporcional e moderado da força para contê-lo.

Além disso, os agentes informaram que, enquanto o aparelho celular de Everton permanecia ligado, foram recebidas notificações compatíveis com negociações relacionadas ao tráfico de drogas, elemento que reforça os indícios de sua atuação na mercancia ilícita.

Diante desse panorama, estando a autoria e a responsabilidade penal dos corréus demonstradas de forma segura, impõe-se a manutenção da condenação.

Conforme se vê, foram apresentados elementos probatórios concretos para a manutenção da condenação do agravante.

Dessa maneira, não é possível em sede de *habeas corpus* revolver os elementos probatórios constantes dos autos para entender pela absolvição, tal como pretende a defesa.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO IDÔNEO DE PROVA. BUSCA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DO PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Ademais, o depoimento policial constitui meio de prova idôneo, salvo demonstração de parcialidade, o que não ocorreu na espécie.

2. Em relação ao pleito de nulidade da busca domiciliar realizada, o tema não foi examinado pela Corte de origem no julgamento da apelação criminal, o que impede o conhecimento da matéria diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Concluindo as instâncias ordinárias que o contexto dos autos revela a dedicação do paciente a atividades criminosas (condenação definitiva por tráfico de drogas), não é possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas, o que não é possível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.030.876/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

Dessa forma, ausente flagrante ilegalidade ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60563874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:43
Código de Controle do Documento: 01357901-1ad2-4e98-a5c2-03f62991a037

É o voto.

Documento eletrônico VDA60563874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:43
Código de Controle do Documento: 01357901-1ad2-4e98-a5c2-03f62991a037

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.622 / SC

Número Registro: 2026/0355175-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50047924520258240533 50049743120258240533

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DEYVISON ALVES NUNES
CORRÉU	: EVERTON FERREIRA MACHADO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEYVISON ALVES NUNES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA61121923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 6a295689-5de1-46a4-aada-c83f2ff9ba45

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 6a295689-5de1-46a4-aada-c83f2ff9ba45